A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-81.2013.815.0731

Origem	:	5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo
Relator	:	Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Apelante	:	Gemerson Silva Medeiros
Advogado	:	Américo Gomes de Almeida
Apelado	:	Banco Itauleasing S/A
Advogado	:	Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTRATO APRESENTADO JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

Inexistindo resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada, revela-se ilegítima a sua condenação ao pagamento da verba honorária.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Gemerson Silva Medeiros,** hostilizando sentença (fls. 34/35) do Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pelo recorrente em face do **Banco Itauleasing S/A**.

A sentença julgou procedente o pedido autoral, sem, no entanto, condenar em honorários advocatícios, porquanto o contrato fora juntado com a contestação.

Em suas razões, fls. 37/39, o recorrente defende a condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários, uma vez que *"não poderá o advogado trabalhar gratuitamente em favos dos banqueiros."*

Afirma ainda que *"se a parte autora tivesse conseguido o contrato objeto da peleja amigavelmente, não teria proposto a presente demanda, porque que já teria as provas necessárias para ajuizamento da ação revisional."*

Sem contrarrazões, fl. 43v.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 49/50.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

A matéria objeto da devolução recursal diz respeito, unicamente, ao cabimento de honorários advocatícios em cautelar preparatória de exibição de documentos, em favor do patrono da parte autora, quando há a apresentação dos documentos pela parte ré.

In casu, atesta-se que o demandante não comprovou a realização de pedido administrativo para que fosse exibido o contrato, bem como a análise dos autos revela que o objeto da presente ação foi apresentado juntamente com a contestação pelo apelante às fls. 14/19, ou seja, antes de ser prolatada sentença.

Pois bem.

Quanto ao sistema de apuração dos ônus sucumbenciais em sede de ações que versem sobre pedido de exibição de documento, a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que:

> "**Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação**". (AgRg no AREsp 575.367/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

> "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **inexistindo resistência da instituição financeira a fornecer a documentação pleiteada, revela-se ilegítimo condená-la ao pagamento da verba honorária.**"(AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)
>
> "**Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios.**" (AgRg no AREsp 351.597/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)
>
> "**Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade."** (AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Para a Corte Superior, a resistência se manifesta, notadamente, pela negativa da parte requerida em entregar ao postulante, extrajudicialmente, os documentos e papéis pretendidos.

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários sucumbenciais tem vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida.

Em outras palavras, o reconhecimento da procedência do pedido de exibição de documentos não atrai, necessariamente, a imputação dos honorários advocatícios ao polo passivo da respectiva ação.

No caso dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus de provar haver procurado o recorrente/promovido e de não ter logrado sucesso em consequência da suposta resistência do estabelecimento bancário porque limitou-se a alegar esses acontecimentos, não trazendo qualquer prova dessas afirmações.

Por sua vez, o banco não apenas expôs que, sequer, existira o mencionado pedido administrativo, como colacionou aos autos a documentação requerida na inicial.

Consta-se, portanto, que o promovido não se opôs à pretensão da parte autora, em nenhuma das vias. **Assim, a instituição financeira não deve ser condenada ao pagamento de verba honorária, porquanto não deu causa à propositura da ação de exibição de documentos.**

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO,** para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016 o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 30 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Relator/ Juiz convocado